



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. LUIS MIRANDA)

Institui a Política Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Educação Infantil e da Educação Superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Educação Infantil e da Educação Superior, com os seguintes objetivos:

- I – ampliar o atendimento a crianças de zero a 3 (três) anos de idade em creches;
- II – universalizar o atendimento a crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade na pré-escola;
- III – ampliar o apoio para permanência dos estudantes nos cursos superiores;
- IV – ampliar o apoio para acesso e permanência de estudantes em cursos superiores de formação para o magistério.

Art. 2º Sem prejuízo de outros que vierem a ser criados, são instrumentos da Política Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Educação Infantil e da Educação Superior:

- I – a complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), especialmente a parcela vinculada à aplicação na educação infantil, nos termos do § 3º do art. 212-A da Constituição Federal;
- II – as transferências da União para apoio à implantação de novas turmas de educação infantil e para atendimento de crianças em creches, nos termos da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012;





III - as dotações orçamentárias para assistência aos estudantes da rede federal de instituições de educação superior e de educação técnica, profissional e tecnológica;

IV – o Programa Universidade para Todos – Prouni, instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005;

V – o Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, instituído pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001;

VI – as dotações orçamentárias da União para concessão de bolsas de estudos no ensino superior;

VII – as dotações orçamentárias da União para concessão de bolsa-permanência na educação superior;

VIII – as dotações orçamentárias da União para concessão de bolsas de apoio à educação básica;

IX – as dotações orçamentárias da União para apoio à capacitação e formação inicial e continuada para a educação básica;

X – os cursos gratuitos para formação de professores por meio da Universidade Aberta do Brasil – UAB;

XI – novos programas de concessão de bolsas para estudantes da educação superior, economicamente carentes.

Art. 3º As ações desenvolvidas por meio dos instrumentos referidos no art. 2º deverão assegurar o atingimento das seguintes metas, em anos estabelecidos, e sua permanência nos anos subsequentes:

I – até o ano de 2024, o atendimento em creches a pelo menos 50% (cinquenta por cento) das crianças na faixa até de zero a 3 anos de idade, com prioridade àquelas integrantes de famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

II – até o ano de 2024, a universalização do atendimento pré-escolar para crianças de 4 e 5 anos de idade;

III – até o ano de 2024, a assistência estudantil a todos os estudantes da rede federal de instituições de educação superior e de





instituições de educação técnica, profissional e tecnológica, oriundos de famílias de baixa renda, nos termos do regulamento;

IV – até o ano de 2026, o apoio a pelos menos 3 (três) milhões de estudantes da educação superior, economicamente carentes, por meio do Programa Universidade para Todos (Prouni), do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e de outros programas complementares de bolsas de estudos;

V – até o ano de 2024, a oferta de cursos superiores gratuitos para formação de professores a pelo menos 200 (duzentos) mil estudantes, preferentemente por meio da Universidade Aberta do Brasil;

VI – até o ano de 2024, a oferta de pelo menos 100 (cem) mil bolsas de estudos para estudantes em cursos superiores de formação de professores;

VII – até o ano de 2024, a concessão de 120 (cento e vinte) mil bolsas no Programa Institucional de Incentivo à Docência (Pibid) e no Programa de Residência Pedagógica.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo contemplar as duas etapas extremas da trajetória escolar: a educação infantil e a educação superior.

Não se ignora que as etapas intermediárias, o ensino fundamental e o ensino médio, também necessitam de estímulo. No entanto, é reconhecido que os indicadores de atendimento educacional, no País, são bem menos favoráveis no início da escolarização e nos estudos superiores.

Recentemente, o Presidente dos Estados Unidos da América, Joe Biden, anunciou um ambicioso plano, o *American Families Plan*, que contempla exatamente essas duas etapas extremas.





Certamente o Brasil não tem disponibilidades financeiras para metas e dispêndios tão elevados (US\$ 1,8 trilhão) como os previstos no plano norte-americano. No entanto, o reforço na implementação de ações já existentes no País, de acordo com suas possibilidades, pode contribuir, em muito, para vencer muitos dos desafios existentes.

De fato, o percentual de crianças pequenas atendidas em creches ainda se situa em torno de 37,5%, bem aquém da meta de 50% estabelecida, há 7 anos, pelo Plano Nacional de Educação vigente.

Do mesmo modo, a taxa líquida de escolarização, na educação superior, permanece em 25,5%, uma das mais reduzidas no cenário internacional.

A oferta de formação superior para professores para educação básica, por parte do Poder Público, é igualmente modesta, correspondendo apenas a 36% do total de estudantes nos respectivos cursos.

Um dos principais desafios para o acesso e permanência dos estudantes na educação superior consiste na carência de recursos financeiros de larga parte da população que almeja alcançar esse nível de estudos. Para aqueles que logram ingressar nas instituições públicas gratuitas, sua condição socioeconômica torna imperativo que sejam beneficiários de ações de assistência estudantil. Para aqueles que adentram as instituições particulares, encontram-se os custos dos encargos educacionais, face às disponibilidades financeiras de inúmeras famílias. De um total de 6,5 milhões de estudantes matriculados em instituições particulares, em 2019, apenas 616 mil (menos de 10%) eram beneficiários do Programa Universidade para Todos – Prouni.

É hora de reverter a tendência observada, nos últimos anos, de decréscimo dos recursos públicos federais disponibilizados para ações dessa natureza.

Estou seguro de que o mérito desta iniciativa haverá de receber o indispensável apoio dos ilustres Pares para sua **aprovação**.

Sala das Sessões, em de de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217374251600>



* C D 2 1 7 3 7 4 2 5 1 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Luis Miranda
DEM / DF

Apresentação: 22/06/2021 13:57 - Mesa

PL n.2279/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217374251600>

